



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00541/2019

**Data de autuação**  
01/10/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA PATRICIA AGUIAR  
DEPUTADO BRUNO PEDROSA  
DEPUTADO FERNANDO SANTANA  
DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO  
DEPUTADO EVANDRO LEITAO  
DEPUTADO JEOVA MOTA  
DEPUTADO ELMANO FREITAS  
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI  
DEPUTADA ERIKA AMORIM  
DEPUTADO RENATO ROSENO  
DEPUTADA AUGUSTA BRITO  
DEPUTADO NEZINHO FARIAS

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO, "EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

FRENTE PARLAMENTAR

EM DEFESA DA SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPRESSÃO E AO SUICÍDIO

*Dispõe sobre a instituição do selo "Empresa Amiga da Saúde Mental", no âmbito do Estado do Ceará.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o selo "Empresa Amiga da Saúde Mental", no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar iniciativas para a promoção da saúde mental.

**§1º** O selo instituído por esta Lei será concedido às pessoas jurídicas (empresas) que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para promoção da saúde mental e para inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

**§2º** É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo "Empresa Amiga da Saúde Mental" em suas peças publicitárias e ser citadas nas publicações promocionais oficiais.

**Art. 2º** Serão consideradas iniciativas para promoção da saúde mental:

- I - oferta de atendimento psicológico e de assistência social aos funcionários;
- II - adoção de estratégias destinadas ao controle do clima organizacional da empresa;
- III - criação de ambientes para descanso periódico;
- IV - disponibilização de programas educacionais para conscientização sobre saúde mental;
- V - realização de encaminhamentos para serviços médico-psicológicos dos casos de transtorno mental identificados na empresa;
- VI - instituição do aperfeiçoamento, da valorização e da humanização nas relações de trabalho, tanto dos servidores diretos, quanto dos prestadores de serviço;
- VII - patrocínio a eventos educacionais, de pesquisa, esporte e cultura que promovam a saúde mental;
- VIII- ações internas, dentro do ambiente laboral, visando a divulgação e a promoção da prevenção da depressão e do suicídio.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

- I** - conscientizar funcionários, família, sociedade e Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno mental;
- II** - estimular a participação das empresas por meio da concessão de incentivos fiscais estaduais;
- III** - promover a saúde mental;
- IV** - divulgar medidas de prevenção, cuidados e manutenção com a saúde mental;
- V** - disseminar informações sobre saúde mental.

**Art. 4º** O selo "*Empresa Amiga da Saúde Mental*" terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável.

**§1º** O órgão responsável pela concessão do selo deverá proceder a fiscalização das empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

**§2º** O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.

**§3º** Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável.

**Art. 5º** As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo "*Empresa Amiga da Saúde Mental*" serão custeadas pela própria empresa interessada.

**Art. 6º** A empresa detentora do selo "*Empresa Amiga da Saúde Mental*" poderá usá-lo na promoção da sua empresa, produtos e serviços.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso IV do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

*Per*

*[Handwritten signatures]*



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A saúde mental, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um estado de bem-estar no qual o indivíduo exprime as suas capacidades, enfrenta os estressores normais da vida, trabalha produtivamente e, de modo frutífero, contribui para sua comunidade.

A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) declaram que o conceito de saúde ultrapassa o entendimento referente apenas à ausência de doenças, exigindo um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão aponta para a necessidade de observar as condições do ambiente no qual o indivíduo está inserido, que deve ser de respeito e proteção aos direitos básicos civis, políticos, socioeconômicos e culturais, considerados fundamentais para a promoção da saúde mental.

No Brasil, de acordo com estimativa da OMS, 23 milhões de pessoas são acometidas por problemas dessa natureza, dentre as quais cinco milhões apresentam quadros em níveis de moderado a grave. No Ceará, dados do Registro de Distúrbios Mentais em maiores de 15 anos de idade por macrorregiões nacionais e Unidades da Federação do Ministério da Saúde (2014) mostram 1,3% de registros de casos na população, revelando uma razão populacional de registro de distúrbios mentais de 3,3 por cem mil habitantes, e uma estimativa de 180.628 casos de distúrbios mentais não registrados.

As estatísticas revelam o alto índice dos transtornos mentais, que podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência e a violação dos direitos humanos.

A constatação dessa realidade exige a implantação de políticas públicas de amplo alcance, que possam unir governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, com o objetivo de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.

A falta de tratamento adequado e de atenção às demandas referentes à saúde mental coloca as enfermidades dessa natureza em posição de destaque no ranking das doenças que mais atingem a população mundial. Os casos de transtornos mentais são alvo de estigmas sociais e preconceitos que dificultam tanto a identificação quanto o tratamento dos casos.

Dessa forma, é importante conclamar a sociedade para integrar e fortalecer as ações implementadas por políticas públicas, observando que o princípio da participação social constrói-se coletivamente, não deve estar restrito



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

aos espaços formais instituídos, e precisa responder às reais necessidades dos indivíduos acometidos por essas doenças, para que possa gerar impactos significativos na saúde mental.

A relevância do tema, considerado de dimensão social, exige a tomada de decisão que promova a ampliação das ações do governo no sentido de alcançar a sociedade, conclamando todos os seus setores à construção de espaços participativos potentes que possam reverberar no entendimento de que o protagonismo em saúde mental precisa da garantia de exercícios efetivamente coletivos, possibilitando experimentação de normas e enunciação de discursos capazes de acolher toda a diversidade humana, mesmo na diferença radical que a loucura escancara.

Tendo em vista que o consumidor está cada vez mais atento e muito melhor informado sobre a responsabilidade social das empresas, e que as empresas têm reconhecido a importância de desenvolver ações de caráter social, a exigência quanto à formação de uma imagem positiva da empresa tem crescido e garantido competitividade e manutenção no mercado.

Nesse sentido, a premiação de empresas como selo "*Empresa Amigada Saúde Mental*" ressalta as boas práticas e a performance na área da promoção da saúde mental, contribuindo significativamente para promover as transformações necessárias.

Sendo assim, a instituição do selo "*Empresa Amiga da Saúde Mental*" pode ser considerada ação de relevância no fortalecimento da política de saúde mental, tendo em vista que amplia o alcance e o conhecimento das ações já implementadas, estimula a discussão sobre a temática em ambientes diversos, divulga conhecimentos acerca da saúde mental e das medidas de prevenção, e promove a conscientização da sociedade sobre a importância do protagonismo e da participação social. Em face do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição.

### DEPUTADOS ESTADUAIS AUTORES:



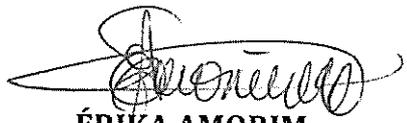
**EVANDRO LEITÃO**

PDT



**NEZINHO FARIAS**

PDT



**ÉRIKA AMORIM**

PSD



**RENATO ROSENO**

PSOL



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JEOVÁ MOTA**

PDT

**LEONARDO PINHEIRO**

PP

**RÔMEU ALDIGUERI**

PDT

*Patrícia Aguiar*  
**PATRÍCIA AGUIAR**

PSD

**ELMANO FREITAS**

PT

**FERNANDO SANTANA**

PT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	02/10/2019 10:10:19	<b>Data da assinatura:</b>	02/10/2019 16:04:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
02/10/2019

LIDO NA 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE OUTUBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

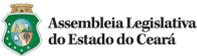
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2019 14:55:47	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2019 14:55:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
09/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 541/2019- REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	09/10/2019 15:40:36	<b>Data da assinatura:</b>	09/10/2019 15:40:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
09/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 541/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	29/10/2019 17:09:39	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2019 17:09:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
29/10/2019

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PROJETO DE LEI 541 / 2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	04/11/2019 18:50:54	<b>Data da assinatura:</b>	04/11/2019 18:51:41



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
04/11/2019

#### **PROJETO DE LEI: Nº 541/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO NEZINHO FARIAS, DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, DEPUTADO EVANDRO LEITAO, DEPUTADO JEOVA MOTA, DEPUTADO ELMANO FREITAS, DEPUTADA PATRICIA AGUIAR, DEPUTADO FERNANDO SANTANA, DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, DEPUTADA ERIKA AMORIM, DEPUTADO RENATO ROSENO**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO, "EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 00541/2019, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Deputados Nezinho Farias Leonardo Pinheiro, Jeová Mota, Elmano Freitas, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Romeu Aldigueri, Érica Amorim e Renato Roseno, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

#### **DO PROJETO**

**Dispõem os artigos da presente propositura:**

**Art. 1º** Fica instituído o selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*”, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar iniciativas para a promoção da saúde mental.

§ 1º O selo instituído por esta Lei será concedido às pessoas jurídicas (empresas) que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para promoção da saúde mental e para inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

§ 2º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*” em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

**Art. 2º** Serão consideradas iniciativas para promoção da saúde mental:

I – Oferta de atendimento psicológico e de assistência social aos funcionários;

II – Adoção de estratégias destinadas ao controle do clima organizacional da empresa;

III – Criação de ambientes para descanso periódico;

IV – Disponibilização de programas educacionais para conscientização sobre saúde mental;

V – Realização de encaminhamentos para serviços médico-psicológicos dos casos de transtorno mental identificado na empresa;

VI – Instituição do aperfeiçoamento, da valorização e da humanização nas relações de trabalho, tanto dos servidores diretos, quanto dos prestadores de serviço;

VII – Patrocínio a eventos educacionais, de pesquisa, esporte e cultura que promovam a saúde mental;

VIII – Ações internas, dentro do ambiente laboral, visando a divulgação e a promoção da prevenção da depressão e do suicídio.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I – Conscientizar funcionários, família, sociedade e Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno mental;

II – Estimular a participação das empresas por meio da concessão de incentivos fiscais estaduais;

III – Promover a saúde mental;

IV – Divulgar medidas de prevenção, cuidados e manutenção com a saúde mental;

V- Disseminar informações sobre saúde mental.

**Art. 4º** O selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*”, terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável. (*grifo nosso*)

§ 1º O órgão responsável pela concessão do selo deverá proceder a fiscalização das empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão.

§ 2º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.

§ 3º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável.

**Art. 5º** As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*” serão custeadas pela própria empresa interessada.

**Art. 6º** A empresa detentora do selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*” poderá usá-lo na promoção da sua empresa, produtos e serviços.

**Art. 7º** O **Poder Executivo** poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso IV do Art. 88 da Constituição do Estado do Ceará. (*grifo nosso*)

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Em sua justificativa, os Nobres Deputados destacam:**

“A saúde mental, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), é um estado de bem estar no qual o indivíduo exprime as suas capacidades, enfrenta os estressores normais da vida, trabalha produtivamente e, de modo frutífero, contribui para sua comunidade.

A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) declaram que o conceito de saúde ultrapassa o entendimento referente apenas à ausência de doenças, exigindo um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão aponta para a necessidade de observar as condições do ambiente no qual o indivíduo está inserido, que deve ser de respeito e proteção aos direitos básicos civil, políticos, socioeconômicos e culturais, considerados fundamentais para a promoção da saúde mental.

No Brasil, de acordo com estimativa da OMS, 23 milhões de pessoas são acometidas por problemas dessa natureza, dentre as quais cinco milhões apresentam quadros em níveis de moderado a grave. No Ceará, dados do Registro de Distúrbios Mentais em maiores de 15 anos de idade por macrorregiões nacionais e Unidades da Federação do Ministério da Saúde (2014) mostram 1,3% de registros de casos na população, revelando uma razão populacional de registro de distúrbios mentais de 3,3 por cem mil habitantes, e uma estimativa de 180.628 casos de distúrbios mentais não registrados

As estatísticas revelam o alto índice dos transtornos mentais, que podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência e a violação dos direitos humanos.

A constatação dessa realidade exige a implantação de políticas públicas de amplo alcance, que possam unir governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, com o objetivo de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.

A falta de tratamento adequado e de atenção às demandas referentes à saúde mental coloca as enfermidades dessa natureza em posição de destaque no ranking das doenças que mais atingem a população mundial. Os casos de transtornos mentais são alvo de estigmas sociais e preconceitos que dificultam tanto a identificação quanto o tratamento dos casos.

Dessa forma, é importante conclamar a sociedade para integrar e fortalecer as ações implementadas por políticas públicas, observando que o princípio da participação social constrói-se coletivamente, não deve estar restrito aos espaços formais instituídos, e precisa responder às reais necessidades dos indivíduos acometidos por essas doenças, para que possa gerar impactos significativos na saúde mental.

A relevância do tema, considerado de dimensão social, exige a tomada de decisão que promova a ampliação das ações do governo no sentido de alcançar a sociedade, conclamando todos os seus setores à construção de espaços participativos potentes que possam reverberar no entendimento de que o

protagonismo em saúde mental precisa da garantia de exercícios efetivamente coletivos, possibilitando experimentação de normas e enunciação de discursos capazes de acolher toda a diversidade humana, mesmo na diferença radical que a loucura escancara.

Tendo em vista que o consumidor está cada vez mais atento e muito melhor informado sobre a responsabilidade social das empresas e que as empresas tem reconhecido a importância de desenvolver ações de caráter social, a exigência quanto à formação de uma imagem positiva da empresa tem crescido e garantido competitividade e manutenção no mercado.

Nesse sentido, a premiação de empresas como selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*” ressalta as boas práticas e a performance na área da promoção da saúde mental, contribuindo significativamente para promover as transformações necessárias.

Sendo assim, a instituição do selo “*Empresa Amiga da Saúde Mental*” pode ser considerada ação de relevância no fortalecimento da política de saúde mental, tendo em vista que amplia o alcance e o conhecimento das ações já implementadas, estimula a discussão sobre a temática em ambientes diversos, divulga conhecimentos acerca da saúde mental e das medidas de prevenção, e promove a conscientização da sociedade sobre a importância do protagonismo e da participação social. Em face do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares desta Casa para a aprovação desta proposição.”

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em questão, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Inicialmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

**IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais

Vale salientar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Conforme o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

No entanto, *para que a norma jurídica seja válida*, do ponto de vista formal, faz-se necessário que se observe seu processo de nascimento, previsto nas Constituições Federal e Estadual, principalmente quanto a competência para se iniciar o processo legislativo.

Assim, todas as produções legislativas que resultar nas matérias elencadas no art.60, parágrafo 2º e suas alíneas da Constituição Estadual são de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual**.

**Art. 60.** Cabe a iniciativa de leis:

**I** – aos Deputados Estaduais;

**II** – ao Governador do Estado;

(...)

**§ 1º.** Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I** – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado do Estado;

**§ 2º.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta,**

concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (...)

**Observa-se a priori, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos.** Desta forma então, apesar da presente propositura não mencionar Secretaria ou órgão em seu esboço, a mesma possibilita a interpretação vaga, em seu artigo 4º, ao legislar que *o selo “Empresa Amiga da Saúde Mental” será renovado por órgão responsável.*

Portanto, tendo a Saúde Mental como tema principal da propositura, **por via interpretativa, o artigo mencionado levaria ao entendimento de que o órgão responsável seria atribuído para Secretaria da Saúde**, invadindo assim a competência do Poder Executivo.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 16.710/18, atualizado pela Lei nº 16.953/19 :

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art . 6º, inciso I, 1, 2, 2.5 da supracitada Lei:

**Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:**

**I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

**1. Governadoria**

(...)

**2. Secretarias de Estado**

(...)

**2.5.Secretaria da Saúde;**

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o artigo 88 da CE/89:

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:**

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Desta maneira, sendo necessário então, **a supressão do artigo 4º (caput e parágrafos)** tendo em vista que seu conteúdo aborda matéria de competência privativa do Poder Executivo.

## DO PODER REGULAMENTAR

Em último arremate, no entanto, é de suma relevância destacar que **a redação do art. 7º da propositura em epígrafe, ao determinar que esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, impõe conduta ao Executivo Estadual** e, em assim fazendo, **ofende o princípio da separação dos poderes**, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

O poder regulamentar é exclusivo do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da Constituição Alencarina, na medida em que aduz que cabe ao Governador do Estado a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução de leis, não necessitando, pois, de autorização legislativa para o exercício de sua competência exclusiva, sendo, portanto, inconstitucional qualquer ato normativo nesse sentido.

A título de ilustração, o Ministro Eros Grau, nos autos da ADI nº 3.394-8/Amazona, consignou a impossibilidade do Poder Legislativo determinar prazo de regulamentação de lei ao Poder Executivo, senão vejamos:

*“delegados” e os autônomos. Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar”. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incube originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI nº 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI nº 546, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14/04/2000. (grifo inexistente no original)*

Portanto, posto isto, observa-se que a proposição em análise, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração Pública. Deste modo, **considerando a propositura tratar de matéria de relevante interesse público, sugerimos que, para prosseguir o regular trâmite do Projeto, sejam os artigos 4º e 7º (caput e parágrafos) suprimidos.**

## CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 541/2019, **com a ressalva da supressão dos artigos 4º e 7º.**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 541/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2019 10:29:48	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2019 10:29:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
06/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 541/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2019 13:34:10	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2019 13:34:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
06/11/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 541/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	06/11/2019 14:40:58	<b>Data da assinatura:</b>	06/11/2019 14:41:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
06/11/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

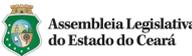
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/11/2019 14:11:20	<b>Data da assinatura:</b>	07/11/2019 14:11:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/11/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

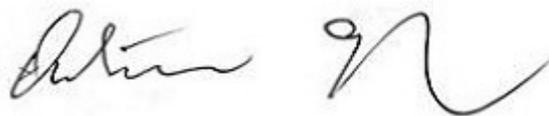
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	15/03/2020 19:03:54	<b>Data da assinatura:</b>	16/03/2020 11:17:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
16/03/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 541/2019**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
SELO, "EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL",  
NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 541/2019** proposto pelos excelentíssimos Senhores Deputados Nezinho Farias Leonardo Pinheiro, Jeová Mota, Elmano Freitas, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Romeu Aldigueri, Érica Amorim e Renato Roseno, o qual dispõe sobre a instituição do Selo, "Empresa amiga da saúde mental", no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei os autores destacam que **"A Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) declaram que o conceito de saúde ultrapassa o entendimento referente apenas à ausência de doenças, exigindo um completo estado de bem-estar físico, mental e social. Essa compreensão aponta para a necessidade de observar as condições do ambiente no qual o indivíduo está inserido, que deve ser de respeito e proteção aos direitos básicos civil, políticos, socioeconômicos e culturais, considerados fundamentais para a promoção da saúde mental."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/18, que apresentou parecer favorável com supressões à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que realizadas essas supressões.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Selo, "Empresa amiga da saúde mental", no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência do Estado, uma vez que se coloca dentre as matérias de competência residual do mesmo, pois não se encontra nas outras competências previstas pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto no art. 25, §1º da mesma. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência residual dos Deputados Estaduais, conforme o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, pois não se vê disposta nas alíneas do art. 60, II, §2º, do mesmo diploma legal, que elenca as iniciativas de competência privativa do Governador do Estado.

Entretanto, especificamente em relação aos art. 4º, do Projeto de Lei em questão, nota-se que este prevê atribuição ao Poder Executivo, desrespeitando a tripartição dos poderes, pois dá a tarefa ao executivo de renovar o selo a cada 2 (dois) anos, indicando como deveria ser realizada a regulação e fiscalização do projeto em questão, incidindo no previsto no art. 60, §2º, da Constituição Estadual, sendo tal de iniciativa privativa do Governador do Estado e, portanto, estando em desalinhamento com o projeto em questão, devendo este ser suprimido para a devida constitucionalidade do projeto.

No entanto, em relação ao art. 7º, os autores invadem uma competência, que é exclusiva do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 88, inciso IV, da nossa Constituição, não necessitando, portanto autorização para tanto. Entendemos no referido artigo uma imposição de conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 3º da Constituição do Estado. Ao mesmo tempo sugerimos uma modificação no parágrafo primeiro do artigo 4º, mantendo-se assim a constitucionalidade da Proposição em análise.

Art. 4º [...]

§ 1º O órgão responsável pela concessão do selo **poderá fiscalizar as** empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão.

Diante de todo o exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 541/2019**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM A MODIFICAÇÃO NO § 1º DO ARTIGO 4º E A SUPRESSÃO DO ART. 7º**, para a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Fortaleza/CE, 14 de setembro de 2019.

**Excelentíssimos Srs. Deputados**

**Nezinho Farias, Leonardo Pinheiro, Evandro Leitão, Jeová Mota, Elmano Freitas,  
Patricia Aguiar, Fernando Santana, Romeu Aldigueri, Erika Amorim e Renato  
Roseno**

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a coautoria do Projeto de Lei de vossa autoria abaixo descrito:

*Projeto de Lei 541/2019: "Dispõe sobre a instituição do selo, "Empresa Amiga da Saúde Mental", no âmbito do Estado do Ceará."*

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.



**Deputada Augusta Brito  
PCdoB**

**De acordo:**



**Evandro Leitão  
Deputado Estadual**

**Presidente da Frente Parlamentar em Defesa da Saúde Mental  
e Combate à Depressão e ao Suicídio**



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Memo. nº 190/2020 Fortaleza-CE, 23 de setembro de 2020.

**Ao Exmo. Senhor José Sarto, Presidente da Assembleia  
Legislativa do estado do Ceará**

Venho pelo presente solicitar a V. Ex. a honra de assinar  
conjuntamente (subscrever em co-autoria) com o nobre Parlamentar

**DEPUTADO NEZINHO FARIAS, COM O PROJETO DE LEI, QUE  
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO, "EMPRESA AMIGA DA  
SAÚDE MENTAL", NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Que o faz com arrimo no art. 199 do  
Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

**DEPUTADO  
BRUNO PEDROSA**

**DEPUTADO  
NEZINHO FARIAS**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Usuário assinator:</b>	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2020 17:22:22	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2020 17:23:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
23/09/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**69ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 23/09/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Sergio Aguiar*

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	23/09/2020 22:06:12	<b>Data da assinatura:</b>	23/09/2020 22:51:03



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
23/09/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Salmito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência: /NÃO.**

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

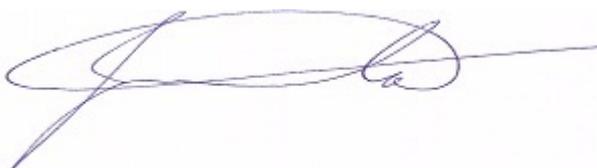
**I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;**

**II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;**

**III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.**

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - COMISSÕES CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99854 - DEPUTADO SALMITO		
<b>Data da criação:</b>	29/09/2020 16:59:49	<b>Data da assinatura:</b>	29/09/2020 17:00:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PARECER  
29/09/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0541/2019

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO “EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Autores: Deputados Evandro Leitão, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Leonardo Pinheiro, Jeová Mota, Elmano Freitas, Romeu Aldigueri, Erika Amorim, Renato Roseno, Augusta Brito, Bruno Pedrosa e Nezinho Farias.

### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0541/2019, de autoria dos nobres Deputados Evandro Leitão, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Leonardo Pinheiro, Jeová Mota, Elmano Freitas, Romeu Aldigueri, Erika Amorim, Renato Roseno, Augusta Brito, Bruno Pedrosa e Nezinho Farias, que “dispõe sobre a instituição do selo “Empresa Amiga da Saúde Mental”, no âmbito do Estado do Ceará”.

Na justificativa da proposição, os autores esclarecem que “as estatísticas revelam o alto índice de transtornos mentais, que podem decorrer de diversos fatores que colocam em risco a saúde mental dos indivíduos, tais como as rápidas mudanças sociais, as condições de trabalho estressantes, a discriminação de gênero, a exclusão social, o estilo de vida não saudável, a violência e a o violação dos direitos humanos. A constatação dessa realidade exige políticas públicas de amplo alcance, que possam unir governo e sociedade civil, favorecendo o exercício do protagonismo e da participação social em saúde mental, com o objetivo de apontar soluções para transformar o grave quadro identificado.”

A matéria ora relacionada foi distribuída para o Deputado abaixo signatário, para fins de apresentação de parecer de mérito.

É importante destacar que, nos termos do art. 48, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, competindo a análise de mérito às demais comissões.

É o relatório.

## II – VOTO

Feitas estas considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 541/2019.

O Projeto de Lei nº 541/2019 é de grande relevância, uma vez que visa promover a saúde mental, estimulando a participação de empresas nas ações de promoção da saúde mental. Trata-se de uma matéria de grande interesse público.

A proposição em análise, portanto, é de suma importância, além de não verificarmos nenhum óbice quanto a sua adequabilidade orçamentária.

Diante das considerações expostas, no que nos compete analisar, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 0541/2019.

É o nosso parecer.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

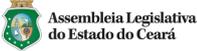
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS -COFT; CTASP; CICTS; CSSS		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	30/09/2020 18:32:03	<b>Data da assinatura:</b>	30/09/2020 19:27:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
30/09/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**50ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 23/09/2020**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS; E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	01/10/2020 08:57:39	<b>Data da assinatura:</b>	01/10/2020 10:15:47



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
01/10/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 34ª (TRIGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24/09/2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E DOIS

#### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído o selo Empresa Amiga da Saúde Mental, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar iniciativas para a promoção da saúde mental.

§ 1.º O selo instituído por esta Lei será concedido às pessoas jurídicas (empresas) que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para promoção da saúde mental e para inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

§ 2.º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo Empresa Amiga da Saúde Mental em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

**Art. 2.º** Serão consideradas iniciativas para promoção da saúde mental:

- I** – oferta de atendimento psicológico e de assistência social aos funcionários;
- II** – adoção de estratégias destinadas ao controle do clima organizacional da empresa;
- III** – criação de ambientes para descanso periódico;
- IV** – disponibilização de programas educacionais para conscientização sobre saúde mental;
- V** – realização de encaminhamentos para serviços médico-psicológicos dos casos de transtorno mental identificados na empresa;
- VI** – instituição do aperfeiçoamento, da valorização e da humanização nas relações de trabalho, tanto dos servidores diretos quanto dos prestadores de serviço;
- VII** – patrocínio a eventos educacionais, de pesquisa, esporte e cultura que promovam a saúde mental;
- VIII** – ações internas, dentro do ambiente laboral, visando à divulgação e à promoção da prevenção da depressão e do suicídio.

**Art. 3.º** São objetivos desta Lei:

- I** – conscientizar funcionários, família, sociedade e Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno mental;
- II** – estimular a participação das empresas por meio da concessão de incentivos fiscais estaduais;
- III** – promover a saúde mental;
- IV** – divulgar medidas de prevenção, cuidados e manutenção com a saúde mental;
- V** – disseminar informações sobre saúde mental.

**Art. 4.º** O selo Empresa Amiga da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1.º O órgão responsável pela concessão do selo poderá fiscalizar as empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

§ 2.º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.

§ 3.º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga da Saúde Mental serão custeadas pela própria empresa interessada.

**Art. 6.º** A empresa detentora do selo Empresa Amiga da Saúde Mental poderá usá-lo na promoção de sua empresa, seus produtos e serviços.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de outubro de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº222 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.306, 05 de outubro de 2020.  
(Autoria: Érika Amorim)

#### INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO E DO COMBATE ÀS FAKE NEWS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Conscientização e do Combate às Fake News, com objetivo de coibir a disseminação de notícias falsas no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Conscientização e de Combate às Fake News a que se refere o caput deste artigo será celebrado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 2.º Para alcançar o objetivo desta Lei, poderão ser firmadas parcerias público-privadas com o intuito de promover seminários e eventos similares, constando ações educativas com enfoque na conscientização sobre os efeitos legais aos quais a pessoa que cria ou dissemina notícias falsas está sujeita.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.307, 05 de outubro de 2020.  
(Autoria: Nelinho)

#### TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO A ANIMAIS ATROPELADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Torna obrigatório o socorro imediato ao animal atropelado por motoristas, motociclistas e ciclistas que tenham dado causa ao acidente, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a prestação do socorro de que trata o caput deste artigo só será possível quando não apresentar risco pessoal, devendo o condutor solicitar auxílio à autoridade pública competente.

Art. 2.º O proprietário ou responsável pela guarda dos animais domésticos ou domesticados tem a obrigação de promover os cuidados a fim de impedir que os animais adentrem ou permaneçam em vias públicas de trânsito.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.308, 05 de outubro de 2020.  
(Autoria: André Fernandes)

#### INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À ECLÂMPSIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual de Enfrentamento à Eclâmpsia, a ser realizada anualmente na última semana do mês de abril.

Art. 2.º A Semana Estadual de Enfrentamento à Eclâmpsia pode ter como objetivo:

I – promover a divulgação de ações preventivas de complicações e terapêuticas relacionadas à eclâmpsia;

II – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso ao acompanhamento pré-natal criterioso e sistemático da gestação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.309, 05 de outubro de 2020.

(Autoria: Nezinho Farias, Leonardo Pinheiro, Evandro Leitão, Jeová Mota, Elmano Freitas, Patrícia Aguiar, Fernando Santana, Romeu Aldigueri, Érika Amorim, Renato Roseno, Augusta Brito e Bruno Pedrosa)

#### DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA SAÚDE MENTAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o selo Empresa Amiga da Saúde Mental, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de fomentar iniciativas para a promoção da saúde mental.

§ 1.º O selo instituído por esta Lei será concedido às pessoas jurídicas (empresas) que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para promoção da saúde mental e para inclusão social das pessoas com transtornos mentais.

§ 2.º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa utilizar o selo Empresa Amiga da Saúde Mental em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 2.º Serão consideradas iniciativas para promoção da saúde mental:

I – oferta de atendimento psicológico e de assistência social aos funcionários;

II – adoção de estratégias destinadas ao controle do clima organizacional da empresa;

III – criação de ambientes para descanso periódico;

IV – disponibilização de programas educacionais para conscientização sobre saúde mental;

V – realização de encaminhamentos para serviços médico-psicológicos dos casos de transtorno mental identificados na empresa;

VI – instituição do aperfeiçoamento, da valorização e da humanização nas relações de trabalho, tanto dos servidores diretos quanto dos prestadores de serviço;

VII – patrocínio a eventos educacionais, de pesquisa, esporte e cultura que promovam a saúde mental;

VIII – ações internas, dentro do ambiente laboral, visando à divulgação e à promoção da prevenção da depressão e do suicídio.

Art. 3.º São objetivos desta Lei:

I – conscientizar funcionários, família, sociedade e Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno mental;

II – estimular a participação das empresas por meio da concessão de incentivos fiscais estaduais;

III – promover a saúde mental;

IV – divulgar medidas de prevenção, cuidados e manutenção com a saúde mental;

V – disseminar informações sobre saúde mental.

Art. 4.º O selo Empresa Amiga da Saúde Mental terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação realizada por órgão responsável.

§ 1.º O órgão responsável pela concessão do selo poderá fiscalizar as empresas para o fiel cumprimento dos critérios que autorizaram a concessão.

§ 2.º O órgão responsável poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a concessão do selo.

§ 3.º Constatado o descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo, o mesmo poderá ser cancelado pelo órgão responsável.

Art. 5.º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo Empresa Amiga da Saúde Mental serão custeadas pela própria empresa interessada.

Art. 6.º A empresa detentora do selo Empresa Amiga da Saúde Mental poderá usá-lo na promoção de sua empresa, seus produtos e serviços.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

